| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | **: AC02-G.MJMS-573/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:TC/5502/2013** |
| **PROTOCOLO** | **:1393741** |
| **ÓRGÃO** | **:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA** |
| **RESPONSÁVEL** | **:JESUS QUEIROZ BAIRD** |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:PREFEITO** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:CONVENIO N. 1958/2011** |
| **CONVENENTE** | **:COSTA RICA ESPORTE CLUBE - CREC** |
| **OBJETO DO CONVENIO** | **: REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DO EVENTO CULTURAL 9º COSTA FOLIA – CARNAVAL 2012** |
| **VALOR TOTAL** | **:R$ 350.000,00** |
| **PROCURADOR** | **:NÃO CONSTA** |
| **RELATORA** | **:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** |

## I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1958/2011,** celebrado pelo **Município de Costa Rica MS** e a **Costa Rica Esporte Clube - CREC,** objetivando a cooperação entre os partícipes por interesse público visando o repasse financeiro para despesas relacionadas a realização do Evento Cultural 9º Costa Folia – Carnaval 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Convênio é de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira, letra “c”. O prazo de vigência é de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura (30/12/2011), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos oferta-

dos (peças 12 e 21) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Nota de Empenho da Concedente;
2. Certificado de Regularidade Trabalhista;
3. Apresentar o projeto do evento com conteúdo que informe dados como quantas pessoas estarão envolvidas na execução do evento que justifiquem o numero de diárias e de alimentação conforme as notas fiscais elencadas na prestação de contas, conforme apresentado na peça 10;
4. A homologação apresentada nos autos não corresponde a data da prestação de contas, conforme pode ser verificado na peça 10O plano de trabalho apresentado esta em desacordo às informações mínimas exigidas no Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.que Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências , no seu artigo 21;
5. As notas fiscais e recibos apresentados não trazem a identificação do nº do convênio;
6. A prestação de contas não apresenta a conciliação bancária.

Foram notificados os Senhores Jesus Queiroz Baird e Waldeli dos Santos Rosa (peças 14, 15, 23 e 24), que cuidaram de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 17, 19, 28 e 36).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 39), certificando a remessa dos documentos e os esclarecimentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

| | |
|---|---|
| Valor do Convenio | R$ 350.000,00 |
| Total Empenhado | R$ 350.000,00 |
| Anulação de Empenho | R$ 28.914,57 |
| Saldo Empenhado | R$ 320.185,43 |
| Total dos Recursos | R$ 320.185,43 |
| Valor das Despesas | R$ 320.185,43 |
| Total da Prestação de Contas | R$ 320.185,43 |

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 41) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria. Vejamos:

“Ao compulsar os autos verifica-se que assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que os documentos acostados demonstram a observância da legislação de regência, havendo a devida demonstração, por meio da documentação encaminhada, do cumprimento do plano de trabalho, tendo sido homologada a prestação de contas pela concedente.

Assim, o repasse de recursos financeiros para realização do referido evento cultura está em consonância com o disposto na Lei Municipal n.953/2009, e Decreto n.4.060/2011 e art. 116, da Lei 8.666/93”.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19534/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**III – DO VOTO**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1958/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 320.185,43 (trezentos e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

**IV – DA DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

**1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1958/2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Com-**

**plementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**

**2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

**V –** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRA MARISA SERRANO**
**RELATORA**

Ecl.